



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 178, DE 6 DE AGOSTO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Acresce dispositivos à Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.”.

Senhores Deputados, o indigitado Projeto de Lei Complementar reúne alterações necessárias para a reorganização da estrutura político-administrativa do Estado, constantes na Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, as quais possibilitarão a disponibilização de cargos comissionados entre os órgãos e entidades públicas no âmbito do Poder Executivo, visando a atender lacunas nas atividades fins, bem como a ampla utilização de mão de obra e otimização da estrutura organizacional.

É válido salientar que não há previsão na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências.”, matéria que trate sobre a demanda, o que acarreta em dificuldade e limitação ao Poder Executivo de disponibilizar mão de obra qualificada especializada.

Outrossim, com a aprovação do referido Projeto de Lei Complementar, será possível a disponibilização temporária de servidores comissionados do cargo de Assessor, os quais poderão atender necessidades específicas prestando serviços ao Estado por tempo determinado, de acordo com sua experiência e formação.

Mediante os fatos mencionados, solicito a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei Complementar, o qual representa um passo fundamental na modernização e aprimoramento da gestão da estrutura administrativa em Rondônia.

Ademais, cumpre salientar que a respectiva alteração não acarretará aumento de despesa, tratando-se de mera organização administrativa.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 06/08/2024, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0051501128** e o código CRC **8E970698**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.004148/2024-59

SEI nº 0051501128



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 6 DE AGOSTO DE 2024.

Acresce dispositivos à Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescidos o § 4º e seus incisos I, II e III ao art. 173 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, com a seguinte redação:

“Art.

173

§ 4º Havendo necessidade justificada, o servidor ocupante de cargo em comissão pertencente ao quadro de servidores relativo a cada órgão e entidade constante no Anexo II desta Lei Complementar, poderá ser colocado à disposição de outro órgão ou entidade do Poder Executivo, a fim de atender necessidade temporária da Administração, desde que:

I - o cargo seja de Assessor;

II - seja estabelecido prazo determinado para a permanência do servidor no novo local de exercício; e

III - o setor de recursos humanos do órgão de destino encaminhe, mensalmente e tempestivamente, todas as informações funcionais do servidor nomeado no respectivo cargo ao órgão de origem, para as anotações e controles necessários.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 06/08/2024, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0051512062** e o código CRC **30F77A50**.



RECEBIDO
21 / 08 / 2024
Hora: 14 : 30
Andre mor

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 187/2024-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 93/2024, que “Acréscce dispositivos à Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de agosto de 2024.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 93/2024

Acresce dispositivos à Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam acrescidos o § 4º e seus incisos I, II e III ao art. 173 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências”, com a seguinte redação:

“Art. 173.....

.....

§ 4º Havendo necessidade justificada, o servidor ocupante de cargo em comissão pertencente ao quadro de servidores relativo a cada órgão e entidade constante no Anexo II desta Lei Complementar poderá ser colocado à disposição de outro órgão ou entidade do Poder Executivo, a fim de atender necessidade temporária da Administração, desde que:

I - o cargo seja de Assessor;

II - seja estabelecido prazo determinado para a permanência do servidor no novo local de exercício; e

III - o setor de recursos humanos do órgão de destino encaminhe, mensalmente e tempestivamente, todas as informações funcionais do servidor nomeado no respectivo cargo ao órgão de origem, para as anotações e controles necessários.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de agosto de 2024.

Deputado **MARCELO CRUZ**
Presidente – ALE/RO